



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720251/2013-67
ACÓRDÃO	2302-004.376 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO SILVA DE CAMPOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, e seus dependentes, devem ser integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-74.051 da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a Impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 28-32):

Relatório

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2011, ano calendário 2010. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.099,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Fonte(s) Pagadora(s):
Hope Recursos Humanos S.A. - dependente CPF 077.473.937-17 (R\$ 19.122,47 e IRRF de R\$ 158,84).

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 19.122,47. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 158,84.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou, em impugnação acostada às fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- foi induzido tê-la incluído como dependente na declaração;
- deveria ter declarado individualmente, inclusive a declaração de sua esposa já estava pronta para ser enviada, não tendo sido enviada por consequência do mesmo erro do sistema; e
- restou claro que o erro foi gerado pelo programador do sistema de preenchimento da declaração, e, portanto, o contribuinte não pode arcar com as consequências do mesmo e solicita que a referida dependente e seus rendimentos sejam excluídos da sua declaração.

(...)

Em julgamento, a DRJ julgou procedente em parte a Impugnação para incluir a dedução de contribuição à previdência oficial relativa aos rendimentos incluídos do dependente, no valor de R\$ 1.898,85, e, por conseguinte, apurar imposto de renda suplementar no valor R\$ 4.577,66, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

Cientificado do acórdão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 42-50) sustentando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC e a legalidade da retificação da Declaração do IRPF 2011, realizada em 2012.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica pela dependente.

O Recorrente sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, tendo em vista que a Receita Federal é responsável pelo software da DIRF 2011 que continha erro ao possuir dois locais para informar os rendimentos recebidos pelo cônjuge, sendo que somente um deles realizava o cálculo. Sustenta, também, a legalidade da retificação da Declaração do IRPF 2011, realizada em 2012, para separar a sua declaração do IRPF da declaração do cônjuge, que foi indeferida em 17/12/2012.

Ocorre que é equivocado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor – CDC deve ser aplicado ao caso, uma vez que a relação entre o contribuinte e a Receita Federal não se trata de uma relação de consumo.

Diante desse contexto e considerando que o argumento de legalidade da retificação da Declaração do IRPF 2011 não é capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido, por não identificar qualquer problema que possa ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Em relação à infração de omissão de rendimentos de dependentes, o contribuinte alega que os rendimentos omitidos foram pagos a sua esposa Sandra Catarina Nogueira Campos, CPF 077.473.937-17, que foi indevidamente incluída na sua declaração como dependente. Requer a exclusão da dependente e dos seus rendimentos.

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é facultativa. Ao incluir dependente admitido pela legislação tributária, surge para o contribuinte, titular da declaração, a obrigação de também de declarar os bens, direitos e obrigações do dependente e, principalmente, os seus rendimentos, os quais devem ser somados aos rendimentos do recebidos pelo titular para efeito de tributação na

Declaração de Ajuste Anual, a teor do § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que assim dispunha à época do fato gerador:

(...)

A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, também esclarece a obrigatoriedade de os rendimentos dos dependentes serem somados aos rendimentos do titular da DAA:

(...)

A legislação tributária não admite a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento de lançamento de ofício, exceto nos casos em que se comprovar erro nela contido e antes do lançamento, conforme previsão contida no art. 147, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1962):

(...)

No caso, foi uma opção do contribuinte ter declarado Sandra Catarina Nogueira Campos como dependente, não se constituindo em erro, mesmo que o contribuinte desconheça as consequências dessa inclusão, quais sejam, acrescentar na declaração os rendimentos auferidos pelos dependentes incluídos.

Em consultas aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, verificou-se que o dependente em questão não apresentou declaração de ajuste anual em separado. A fonte pagadora dos rendimentos considerados omitidos informou o dependente como beneficiários de rendimentos tributáveis.

Dessa forma, não é possível ao contribuinte retificar a declaração para excluir o dependente que alega ter incluído indevidamente.

Uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Referido dispositivo legal imprime caráter expressamente vinculado e obrigatório à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por parte da administração tributária quanto a efetuar-lo ou não, uma vez identificada a ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se, por fim, que, tendo o presente lançamento incluído os rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente do contribuinte em sua declaração, é cabível a dedução dos valores pagos à previdência oficial em nome do dependente, devidamente comprovados na Dirf emitida pela fonte pagadora.

O lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para incluir a dedução de contribuição à previdência oficial relativa aos rendimentos incluídos do dependente, no valor de R\$ 1.898,85.

(...)

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2302-004.376 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.720251/2013-67

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz

DOCUMENTO VALIDADO